



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 157/2025

Processo nº 0300008085/2025-PG-3

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização de sistema de gestão documental, contemplando fornecimento de equipamentos e equipe técnica para impressão e digitalização de documentos, bem como apoio exclusivo às secretarias municipais de gestão.

I – RELATÓRIO

A empresa **D. M. de Queiroz Caravanti - ME** apresentou **impugnação ao edital**, sustentando, em síntese:

- a) necessidade de **desmembramento dos objetos** “guarda de documentos” e “outsourcing de impressão”;
- b) suposta **exigência desproporcional de atestado técnico específico** relativo ao sistema “SE Suite”, que configuraria direcionamento;
- c) excesso de rigor na **exigência de profissional de nível superior** em biblioteconomia/arquivologia, e
- d) consequente **restrição à competitividade** do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise, a impugnação **não merece acolhimento**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Unicidade do objeto** – A Administração possui discricionariedade para definir a forma de contratação mais vantajosa, conforme art. 11 e art. 18, II, da **Lei nº 14.133/2021**. O edital previu a execução integrada dos serviços de gestão documental e outsourcing de impressão, justamente por se tratar de atividades correlacionadas e interdependentes, cujo desempenho conjunto traz **maior economicidade, eficiência e padronização tecnológica**. A alegação de fracionamento obrigatório não encontra respaldo legal.
2. **Exigências de qualificação técnica** – Nos termos do art. 67, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, é lícito à Administração exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado. A exigência de experiência com a plataforma “SE Suite” decorre do fato de o sistema já estar implantado na Administração, de modo que a manutenção e suporte demandam conhecimento específico, sob pena de risco à continuidade do serviço público.



Não se trata de direcionamento, mas de requisito técnico indispensável à execução contratual.

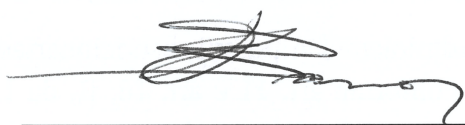
3. **Profissional de nível superior** – A previsão editalícia de profissional graduado em biblioteconomia ou arquivologia está em consonância com a complexidade do serviço de gestão documental (física e eletrônica), que exige qualificação adequada para garantir a segurança, preservação e confiabilidade das informações públicas. A jurisprudência do TCU admite a fixação de requisitos técnicos quando proporcionais ao objeto (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).
4. **Competitividade preservada** – As condições editalícias não restringem indevidamente a participação, mas apenas asseguram que os licitantes possuam a qualificação mínima necessária para execução do objeto, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **D. M. de Queiroz Caravanti – ME**, mantendo-se na íntegra o Edital e seus anexos.

Publique-se. Cientifique-se. Dê-se prosseguimento ao certame.

Jaú/SP, 28 de agosto de 2025.



DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO

